



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 172/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1152/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 131/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 096/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que "Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 7/1/2020

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_172_PL_0286.7_19_SSP_SES_enc
SCC 9016/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Ementa: SCC 9115/2019, Of. 934/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0286.7/2019, “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 934/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instadas, a Diretoria de Atendimento Pré Hospitalar Móvel e a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços manifestaram-se às p. 3/5 e 10/12, respectivamente.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

COJUR/CONS/LH/MPH

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
 Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Atendimento Pré Hospitalar Móvel se manifestou:

[...] Por oportuno, cumpre-nos ainda informar que, conforme previsto na Deliberação088/CIB/06, é vedada a permanência de Unidades do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em eventos, exceto os que envolvam Segurança Nacional, porém quaisquer demandas serão atendidas por meio de chamada realizada ao número 192.

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços declarou:

[...] Entendemos que as contribuições da Vigilância Sanitária quanto ao respectivo projeto de Lei se limitam a sua área de atuação, **e que para esta, em princípio a legislação federal já é entendida como suficiente.** Associado a isto a Vigilância Sanitária entende não ser competente para avaliar, se de maneira genérica, o quantitativo de pessoas proposto pelo PL, de fato, e sempre caracterizarão um evento de massa, se as demandas de suporte são idênticas para uma prova de vestibular, um evento religioso ou um show, ou se o tempo de permanência do suporte médico proposto está adequado (reforçando: de forma genérica como proposto pelo PL), e observando que a norma federal aponta para “projetos” que são individualizados para cada evento de massa e, portanto, adequando os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

suportes ao tipo e quantitativo de público, ao tipo do evento, (entre outros), envolvendo diversos entes.

Como exposto pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços, já existe uma legislação federal entendida como suficiente. Além disso, pelo teor do Projeto de Lei a área técnica percebeu que houve tratamento genérico para situações bastante diferentes no que toca ao número de pessoas e necessidade de permanência de suporte médico nos locais dos eventos.

Assim, da forma como está posto, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente e pelo veto do Projeto de Lei nº 0286.7/2019.

É o parecer.

**Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

¹ Ato nº 2904/2019 (DOE nº 21.167, de 19/12/2019).
COJUR/CONS/LH/MPH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR MÓVEL

INFORMAÇÃO Nº 023/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: PSSC 9115-2019. Ofício nº 934/CC-DIAL-GMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”,

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 934/CC- DIAL- GMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, o qual “dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por oportuno, cumpre-nos informar o que segue:

1. Inicialmente, imprescindível se faz destacar que todas as medidas tomadas pelo SAMU, a fim de atender as demandas que surgem, são devidamente regulamentadas através da Portaria nº 1.010/2012,

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - SAMU 192: componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências;

II- Central de Regulação das Urgências: estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção.

(Fl. 2 da Informação nº 23/2019, de 23/10/19).

2. Além disso, a Portaria nº 2048/2002 trata em seu Capítulo II especificamente sobre a regulação médica das urgências e emergências.

CAPÍTULO II

A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

A Regulação Médica das Urgências, baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de **comunicação aberta ao público em geral, através da qual os pedidos de socorro são recebidos, avaliados e hierarqui-**zados.

Como já mencionado, as necessidades imediatas da população ou necessidades agudas ou de urgência, são pontos de pressão por respostas rápidas. Então o Sistema deve ser capaz de acolher a clientela, prestando-lhe atendimento e redirecionando-a para os locais adequados à continuidade do tratamento, através do trabalho integrado das Centrais de Regulação Médica de Urgências com outras Centrais de Regulação de leitos hospitalares, procedimentos de alta complexidade, exames complementares, internações e atendimentos domiciliares, consultas especializadas, consultas na rede básica de saúde, assistência social, transporte sanitário não urgente, informações e outros serviços e instituições, como por exemplo, as Polícias Militares e a Defesa Civil.

Estas centrais, obrigatoriamente interligadas entre si, constituem um verdadeiro complexo regulador da assistência, ordenador dos fluxos gerais de necessidade/resposta, que garante ao usuário do SUS a multiplicidade de respostas necessárias à satisfação de suas necessidades. (Grifo nosso).

3. Por oportuno, cumpre-nos ainda informar que, conforme previsto na Deliberação 088/CIB/06, é vedada a permanência de Unidades do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em eventos, exceto os que envolvam Segurança Nacional, porém quaisquer demandas serão atendidas por meio de chamada realizada ao número 192.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

Saule Luiz Pastre Junior

Superintendente de Urgência e Emergência-SUE

[Assinado digitalmente]

Giovanni Fernando Kemper

Diretor de APH Móvel/SC



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços

Parecer Técnico nº. 14/2020

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Origem: Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde - GEIMS

Assunto: Manifestação técnica sanitária a respeito do Projeto de Lei PL0286.7/2019 – ALESC – que “*dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”,

Trata-se do Processo contido no Sistema SGP-e nº SCC 00009115/2019, que remete para o Processo nº SCC 00009016/2019, que traz como demanda a esta Diretoria, atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1152/2019, e manifestar-se a respeito do Projeto de Lei PL0286.7/2019 – ALESC – que “*dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, resultando no seguinte parecer técnico:

Inicialmente informamos que já existe norma em nível federal regulamentando eventos de massa (trata “*do planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa*”), norma esta que encontra-se inclusa na Portaria Federal de Consolidação nº 5/2017/MS através do ANEXO CII (este em substituição a Portaria Federal nº 1139/2013/GM/MS). É importante considerar o seu artigo 1º que diz:

Art. 1º Ficam definidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as responsabilidades das esferas de gestão e estabelecidas as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 1º) (Grifo nosso)

De maneira simplificada trazemos alguns conceitos e atribuições direcionadas as “Autoridades Sanitárias”, e as “Autoridades Fiscalizadoras” (a qual contempla as Vigilâncias Sanitárias), assim:

Conceitos importantes:

Art. 4º [...]

I - Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exigam a

(Fl. 2 do Parecer Técnico nº. 14/2020 de 28 de janeiro de 2020)

atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte); (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I)

II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II)

III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III)

IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) (Grifos e supressões nossas)
[...]

Quanto às responsabilidades:

Art. 5º São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)

Considerando:

Art. 12. O planejamento do setor saúde deve envolver as áreas de vigilância e assistência à saúde e estar articulados com os demais entes públicos e setor privado envolvidos com o evento de massa, particularmente com os organizadores dos eventos. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 12)

[...]

Art. 21. A vigilância sanitária deve desenvolver estratégias específicas para controle do comércio ambulante de produto, em observância à legislação local específica e incluindo, quando aplicável, ações de orientação aos responsáveis pelas estruturas temporárias. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 21)

Quanto à exigência de ambulância em eventos de massa, o regulamento federal prevê da seguinte maneira:

Art. 26. Previamente ao evento, a autoridade sanitária da área de assistência à saúde, em articulação com a autoridade fiscalizadora competente, deve avaliar e acompanhar a execução do projeto de provimento dos serviços de saúde elaborado pelo organizador de evento, de acordo com o mapeamento de risco do evento, a fim de garantir a:
(Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 26)
[...]

(Fl. 3 do Parecer Técnico nº. 14/2020 de 28 de janeiro de 2020)

II - retaguarda de ambulâncias na proporção adequada de unidades suporte básico (USB) e de unidades de suporte avançado (USA) por posto médico; e (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 26, II) (Grifos e supressões nossas)
[...]

Observa-se que, seguindo os princípios da Lei 8080/1990, há descentralização das ações de vigilância sanitária inclusive nos eventos de massa, o que é reforçado na Portaria Federal de Consolidação nº 5/2017/MS - ANEXO CII, assim:

Art. 8º A coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à saúde em eventos de massa é responsabilidade do ente municipal, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites de competência e capacidade municipal, conforme as disposições das Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa e outros atos normativos complementares. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 8º)

Para concluir entendemos que as contribuições da Vigilância Sanitária quanto ao respectivo projeto de Lei se limitam a sua área de atuação, e que para esta, em princípio a legislação federal já é entendida como suficiente. Associado a isto a Vigilância Sanitária entende não ser competente para avaliar, se de maneira genérica, o quantitativo de pessoas proposto pelo PL, de fato, e sempre caracterizarão um evento de massa, se as demandas de suporte são idênticas para uma prova de vestibular, um evento religioso ou um show, ou se o tempo de permanência do suporte médico proposto está adequado (reforçando: de forma genérica como proposto pelo PL), e observando que a norma federal aponta para “projetos” que são individualizados para cada evento de massa e, portanto, adequando os suportes ao tipo e quantitativo de público, ao tipo do evento, (entre outros), envolvendo diversos entes.

Á consideração superior,

Roberta Vanacôr Lenhardt
Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES

De acordo,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 096/PL/2019

Processo: SCC 9113/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019. “DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE VESTIBULARES, CONCURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SHOWS E OUTROS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 933/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 GABINETE DO DIRETOR-GERAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)**, encaminhou resposta (pág. 0005), exarado pelo Chefe do Estado-Maior Geral, o qual se manifestou no sentido favorável ao teor do Projeto de Lei em questão, bem como ressalta que o CBMSC não fiscalizará o cumprimento da Lei.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
 OAB/SC nº 34.056
 Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9113/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 096/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00009113/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
Setor: CBMSC/EMG - Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Responsável: Charles Fabiano Acordi
Data encam.: 02/09/2019 às 13:56

Destino

Órgão: CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
Setor: CBMSC/GABC - Gabinete do Comando Geral

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezado AJG

- I. Em contato com a DSCI, chegou-se a conclusão que nosso posicionamento deve ser favorável ao projeto;
- II. Convém informar que o CBMSC não fiscalizará o cumprimento da Lei.

CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM
Chefe do Estado-Maior Geral